



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 280,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série	Kz: 95 700,00			

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 15/11:

Aprova a Política Cultural da República de Angola. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 16/11:

Aprova o Estatuto do Subsistema do Ensino Geral. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 17/11:

Aprova o Estatuto do Subsistema de Educação de Adultos. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 15/11 de 11 de Janeiro

Considerando que as valiosas tradições de Angola constituem balizas que definem o carácter identitário do povo angolano e transmitem princípios e valores que nos diferenciam dos demais povos;

Considerando o papel que a cultura joga para a consolidação da paz e da Soberania Nacional, factores fundamentais para o desenvolvimento económico e social;

Tendo em conta que a cultura é uma variável estratégica de grande importância, com efeitos imediatos na coesão interna da sociedade angolana, bem como na marcha em

directão aos objectivos globais que nos propomos atingir, particularmente na construção de uma nação unida, desenvolvida, próspera, com uma cultura florescente e um Estado de Direito, Democrático e Social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a Política Cultural da República de Angola, proposta pelo III Simpósio sobre Cultura Nacional, com a vigência de 10 anos, anexo ao presente e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Agosto de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

POLÍTICA CULTURAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

1. Introdução:

Angola é um país africano cujo povo é constituído por várias etnias e comunidades histórico-culturais que mantêm, desenvolvem e interagem num rico e diversificado património cultural.

Este património confere a Angola um carácter distinto do qual deriva uma identidade própria e única que deve ser preservada, enriquecida e desenvolvida com vista a consolidar um firme sentido de identidade, orgulho e unidade nacional, que constitua uma força vitalizadora do processo de desenvolvimento.

A cultura angolana é africana e exprime-se nos seus valores materiais e imateriais que constituem o património cultural do povo angolano. Os nossos sistemas de valores, profundamente enraizados na alma das diversas comunidades que constituem o povo angolano, manifestam-se no dia-a-dia através das tradições, crenças, artes e sobretudo das suas línguas que representam o essencial da nossa identidade.

Estes valores devem, por isso, ser estudados, divulgados e valorizados no País e no mundo, de modo a fazerem parte do conjunto de desafios estratégicos tendentes ao alcance do progresso, desenvolvimento e afirmação do País no contexto mundial.

Um ambiente cultural saudável permite libertar e estimular as energias criadoras de um povo, bem como preservar e desenvolver a sua cultura nacional. Para que tal aconteça, os jovens angolanos devem ter à sua disposição infra-estruturas e serviços que lhes permitam a auto-expressão, a satisfazer as suas necessidades materiais e espirituais, a receber uma educação que favoreça uma expressão artística livre e responsável, bem como a sua inserção profissional e conveniente ocupação nos seus tempos de lazer.

Angola está sujeita aos processos de globalização que lhe trazem elementos estranhos, enriquecendo ou debilitando os seus valores culturais e normas sociais. Deste modo, o desenvolvimento e o fomento da Cultura Nacional deverão permitir que o nosso Povo e as suas instituições se dotem de

capacidade para fazer face a todas as consequências daí decorrentes.

Deste modo preserva-se a sua identidade, sem recorrer a práticas contrárias aos Direitos Humanos ou aos valores essenciais da nossa memória colectiva que possam causar prejuízo à Nação e, particularmente, aos seus grupos sociais mais vulneráveis.

Como membro da Comunidade Internacional, Angola continuará a estender e a consolidar as suas relações com outros países e outros povos, com a convicção de que, no Mundo de hoje, todas as culturas têm direito à sobrevivência, o que exige dos actores políticos a promoção de medidas tendentes a estabelecer uma sã convivência entre comunidades, dentro e fora das suas fronteiras, criando, assim, condições para um enriquecimento das várias culturas.

Para o efeito, deverão ser implementados programas de intercâmbio que possam contribuir para o desenvolvimento neste domínio, alargar o leque e elevar a qualidade das produções culturais nacionais, tornando-as atraentes para as novas gerações angolanas e interessantes para o mercado.

Estas considerações apontam para a necessidade de uma Política Cultural Nacional que deverá ser a base para um desenvolvimento coordenado e integral de todos os aspectos da cultura.

2. Definições:

2.1. Cultura:

Cultura é o conjunto de traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afectivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social. Ela é o repositório do capital de criação social acumulada que, encerrando a memória colectiva, ganha expressão tangível ou intangível em toda a criatividade dos indivíduos e das comunidades determinando a sua conduta e o seu agir social.

A Cultura é ainda a representação que a sociedade dá de si, a si mesma e aos outros, através das obras que cria e das práticas que desenvolve. Assim, a Cultura, no seu pluralismo de expressões, constitui o alicerce fundamental sobre o qual se ergue a Nação Angolana.

2.2. Angolanidade e Nação:

A Angolanidade funda-se nos elementos forjados ao longo de gerações que, pela sua unidade na diversidade, nos dão um sentido de identidade colectiva e, naturalmente, de continuidade. A Angolanidade representa um conjunto de memórias partilhadas sobre acontecimentos históricos, mitos, tradições, costumes e ritos, um sistema de valores, símbolos que partilhamos ou em que nos revemos, ou ainda que reconhecemos ser nossos.

São estes valores que dão corpo e sentido à Angolanidade e que se traduzem na nossa maneira de sentir e estar no mundo e perante a vida, na nossa actividade quotidiana e nas criações espirituais que produzimos.

Em suma, a Nação Angolana decorre, de entre outros, dos traços identitários da Angolanidade. Por outro lado, a existência da Nação Angolana assenta em três princípios estruturantes fundamentais que deverão ser tidos em conta na elaboração da legislação sobre cultura nacional, nomeadamente:

- a) Unidade Nacional assente no sentimento de pertença comum e do anseio de um destino comum de que ressalta a existência de um Estado unitário comum;
- b) preservação da Diversidade Cultural;
- c) igualdade no tratamento dos elementos que expressam a diversidade cultural e linguística.

2.3. Educação Patriótica:

A Educação Patriótica implica o conhecimento e reconhecimento da diversidade cultural do país, da sua História e da sua função social como factor de reafirmação da identidade cultural, dos seus símbolos, das suas resistências, da sua luta armada de libertação, das suas figuras históricas, do seu património cultural e natural e dos acontecimentos e realizações do presente.

A Educação Patriótica deve resultar dum cultivar de valores cívicos, morais e culturais de modo a que o cidadão, com todas as suas energias, ame a sua pátria, defenda-a e ajude-a a desenvolver-se.

A Educação Patriótica integra-se no sistema mais geral de formação do Homem, transmitindo-lhe os valores e, conseqüentemente, a sua respectiva cultura, devendo concorrer para a promoção e a preservação dos valores culturais e sócio económicos que constituem o legado a transmitir às gerações vindouras.

Assim, o conhecimento, a consciência de pertença aos valores globais da cultura angolana constituem aspectos que fortalecem e dão solidez à Educação Patriótica.

3. Princípios e Objectivos da Política Cultural:

Os modelos de desenvolvimento cultural não são alheios aos modelos políticos e económicos dos países e das sociedades e nem podem ignorar que vivemos hoje em comunidades em que as transformações ocorrem a um ritmo nunca antes visto pela Humanidade e às quais não podemos ficar indiferentes. Actualmente as crises económicas são quase sempre acompanhadas de profundas crises sócio-culturais que exigem respostas rápidas, opções conscientes e esforços comuns.

O Homem, em toda a sua dimensão deve estar sempre no centro de toda e qualquer política de desenvolvimento. Enquanto o desenvolvimento económico é um meio para se alcançar o progresso de uma Nação, o desenvolvimento cultural é, em si mesmo, um fim quando significa progresso material e intelectual com uma envolvente moral e espiritual.

Do mesmo modo, sendo o Homem o ponto de partida e de chegada de todas as políticas, torna-se necessário que o elemento cultural seja sempre considerado na elaboração de políticas e estratégias de desenvolvimento, de forma a garantir o equilíbrio social.

A presente Política Cultural assenta na aceitação e na aplicação dos seguintes princípios:

3.1. Princípios:

3.1.1. Princípios Estruturantes Fundamentais:

1. Preservação da Diversidade Cultural.
2. Igualdade no tratamento das diversas culturas a preservar.
3. Reconhecimento de pertença das diversas culturas a uma comunidade comum e a um destino comum, o da Nação Angolana.
4. Unidade Nacional.

3.1.2. Princípios Programáticos:

1. O desenvolvimento económico e social deve ter a Cultura como o ponto de partida e de referência obrigatória e permanente. O desenvolvimento só será sustentável se tiver o homem como seu primeiro e último beneficiário.

2. A Cultura deve constituir um meio privilegiado de afirmação e valorização da Identidade Nacional.

3. A promoção e apoio à criação literária e artística em todos os domínios são vitais para o desenvolvimento integral da sociedade.

4. Todos os cidadãos devem ter igual direito de participação na vida cultural e de acesso à fruição dos serviços da cultura e das artes.

5. A cooperação internacional entre Estados, independentemente dos seus sistemas políticos e ideológicos, deve ter como base a cooperação cultural entre povos e nações como meio de unir esforços para a criação de um mundo melhor onde reinem a paz, o bem-estar, a compreensão e o respeito mútuo.

3.2. Objectivos:

3.2.1. Objectivos Gerais:

Com base nas opções fundamentais de Angola como Estado Democrático e de Direito, a Política Cultural Angolana define-se como uma Política de Democracia Cultural que:

1. Promove o acesso de todos os cidadãos aos benefícios da cultura sem qualquer tipo de discriminação.

2. Exprime essencialmente a preocupação e a vontade firme de construção de canais dinâmicos de comunicação entre as instituições culturais e entre os agentes e profissionais da cultura e todos os segmentos da população, inclusive as comunidades étnicas de pouca expressão numérica ou outra.

3. Toma em consideração as aspirações dos diferentes segmentos da população, dando-lhes a possibilidade de se exprimirem sem constrangimentos, promovendo deste modo a liberdade de expressão e a mais ampla participação das populações na vida cultural do país.

4. Se inspira na História, nos usos e costumes, nas exigências do progresso e do desenvolvimento, na história cultural e na necessidade de acesso ao conhecimento universal, subordinando-se ao previsto na Constituição da República de Angola.

5. Concorre para o aprofundamento da unidade nacional, salvaguarda da integridade, solidariedade entre todas as regiões do país, elevação do bem-estar e qualidade de vida

dos cidadãos, desenvolvimento livre e harmonioso da personalidade dos cidadãos, respeito pelos usos e costumes favoráveis ao desenvolvimento.

6. Atende a realidade política e económica nacionais, a crescente internacionalização da economia e visa fazer com que o Homem Angolano, confrontado com as exigências do progresso e do desenvolvimento, continue ciente das suas tradições, consciente da sua História e esteja imbuído da sua cultura, ao mesmo tempo que seja apto no domínio da ciência e da técnica.

7. Reconhece a importância do diálogo de culturas, sem o qual, qualquer cultura enfraquece. Este diálogo pressupõe obviamente a aceitação da diferença e a interacção com outras culturas. No entanto, a par do reconhecimento da vocação universalista da cultura angolana, ela visa resgatar e promover os valores da Cultura Tradicional do nosso País de modo a fazer face aos fenómenos de uniformização e homogeneização que vêm surgindo como efeito da globalização.

8. Consubstancia acções que não levem a um tradicionalismo retrógrado que rejeite liminarmente o moderno, mas que façam com que ao apego aos valores da cultura tradicional angolana, se desenvolva a capacidade de assimilação crítica dos avanços da cultura universal, na perspectiva de que a identidade cultural é constantemente reinventada e reconstruída.

9. Procura fazer com que a questão cultural seja uma constante na tomada de decisões, e consequentemente esta assuma lugar específico nos processos de desenvolvimento económico e na geração de riqueza material e que seja uma preocupação constante de toda a sociedade.

3.2.2. Objectivos Específicos:

Como objectivos específicos a atingir no âmbito da aplicação da Política Cultural, é estabelecido o seguinte:

1. Preservar a identidade cultural nacional nas suas formas multifacéticas, respeitando o pluralismo de expressões e especificidades.

2. Promover o acesso ao ensino e ao uso das línguas de Angola, corrigindo o défice provocado pela política de assimilação colonial e pela situação de guerra que o país viveu.

3. Utilizar de forma mais assídua e extensa as línguas de Angola na divulgação de programas económicos e sociais, quer de instituições públicas, quer de instituições privadas e promover o uso das mesmas em todas as esferas da vida nacional.

4. Prosseguir o estudo científico das línguas de Angola, conferindo-lhes dignidade institucional.

5. Classificar, promover e preservar o património cultural nacional, tangível e intangível.

6. Promover o uso e a utilização de motivos culturais nacionais em indústrias, instituições e serviços e em todas as áreas da vida e da actividade dos cidadãos.

7. Promover através do sistema de ensino a educação das novas gerações voltada para as questões culturais e para os valores da identidade cultural.

8. Consagrar na contemporaneidade as tradições que sejam favoráveis ao desenvolvimento nacional através das indústrias culturais, do uso de técnicas e tecnologias modernas, tornando-as atractivas às novas gerações.

9. Promover a protecção e o respeito pela identidade cultural nacional.

10. Promover o conhecimento e a protecção do património cultural tangível e intangível e o acesso ao mesmo, nos e através dos meios de comunicação social, seja de que natureza jurídica forem, por todas as formas, particularmente pelo uso das obras de todos os criadores angolanos e pela sensibilização do público.

11. Implementar planos e programas direccionados para as áreas específicas de salvaguarda, conservação, promoção e valorização da cultura nacional.

12. Preservar e valorizar a memória histórica e cultural do Povo Angolano e as instituições tradicionais.

13. Prosseguir o processo de valorização das grandes figuras da História de Angola.

14. Preservar e promover o acesso ao acervo documental e bibliográfico nacional.

15. Promover a formação e o conhecimento artístico e cultural no domínio das ciências sociais e humanas.

16. Promover o desenvolvimento dos padrões de qualidade nas expressões artísticas modernas da música, da dança, do teatro, das artes plásticas, do cinema e do audiovisual através da formação artística.

17. Promover a investigação científica no domínio cultural.

18. Fomentar e apoiar a criação literária e artística nos diferentes domínios, em todas as línguas faladas em Angola.

19. Fomentar o surgimento de empregos directos e indirectos no domínio da cultura.

20. Combater a pirataria e a concorrência desleal no domínio das indústrias culturais.

21. Promover o acesso dos cidadãos ao consumo de bens culturais, quer usando os meios, formas e instituições existentes, quer criando outras.

22. Incentivar o turismo cultural.

23. Intensificar as relações de cooperação cultural no quadro da política externa e da divulgação da cultura nacional no estrangeiro, através do marketing cultural regional e internacional e das casas de cultura de Angola no exterior.

24. Promover o diálogo cultural entre os povos através do uso de técnicas modernas de comunicação para que a cultura angolana tenha o seu lugar específico e exerça a sua influência no crescente processo de globalização.

25. Promover a realização de acções que concorram para a internacionalização das manifestações culturais angolanas, especialmente aquelas que alcancem níveis de excelência e qualidade.

26. Promover e facilitar o acesso ao conhecimento universal.

4. Desenvolvimento Cultural:

4.1. Infra-estruturas Culturais:

O desenvolvimento das artes, da cultura e da investigação científica no domínio da cultura, o associativismo cultural e a expansão do consumo cultural impõem a necessidade de criação de infra-estruturas culturais para todas as áreas e a todos os níveis, pelo que o Executivo deve assumir um papel preponderante em parceria com a sociedade civil.

4.2. Formação:

O Homem é o elemento determinante na materialização da Política Cultural. Por isso, para todos os sectores da cultura, incluindo as indústrias culturais, a formação adequada dos recursos humanos reveste-se da maior importância. Nessa perspectiva, torna-se imperioso desenvolver e expandir o ensino artístico e cultural a nível nacional e a formação nas profissões das indústrias culturais. Por outro lado, é

imperioso garantir o surgimento de cursos superiores em todos os domínios das artes e de cultura, ciências sociais e humanas.

4.3. Acção Cultural:

A acção cultural é parte integrante da democracia cultural que promove o acesso de todos os cidadãos aos seus benefícios sem qualquer tipo de discriminação e que toma em consideração as aspirações dos diferentes segmentos da população, promovendo o respeito pelos usos e costumes favoráveis ao desenvolvimento.

Para a materialização desta Política, devem estar envolvidos todos os órgãos do Estado, assim como as autoridades tradicionais, tendo em conta a transversalidade da cultura. De entre todos os domínios da administração da Cultura, a acção cultural, com a sua vasta rede de dinamizadores tem um papel preponderante e fundamental, na medida em que é o intermediário entre pessoas e comunidades, por um lado, e as instituições, por outro, no que diz respeito ao desenvolvimento cultural.

4.4. Legislação Cultural:

A materialização da Política Cultural impõe a existência de um quadro jurídico sobre as distintas áreas da cultura e das artes, visando regular a acção e obrigações dos agentes culturais, por um lado, e criar condições para o conhecimento, regulamentação e garantias da execução dos direitos culturais pelo Executivo, por outro.

4.5. Cooperação e Intercâmbio Internacionais:

A cooperação cultural deve constituir uma via de acesso a outros valores culturais e uma forma de difusão da cultura a nível internacional. Por outro lado, deve constituir uma via para o reforço das capacidades do sector da cultura, dos organismos e instituições culturais, para valorizar os recursos nacionais, bem como para a obtenção de apoios internacionais para implementar programas e campanhas de sensibilização e formação nos domínios da cultura e artes.

5. Suportes do Desenvolvimento Cultural:

Às universidades e instituições de pesquisa, públicas ou privadas, cabe a responsabilidade de proceder à investigação científica no domínio de todas as ciências sociais e humanas, sobretudo as ligadas à gestão, à preservação e ao desenvolvimento da Cultura, do património cultural, material e imaterial, e das artes.

5.1. Línguas de Angola:

O Executivo considera a Língua como um importante repositório e veículo da cultura pelo que lhe atribui estatuto científico e jurídico. O Executivo promove o estudo, o ensino e o uso das línguas nacionais e da língua portuguesa em todas as esferas da vida nacional, e particularmente no sistema do ensino e na comunicação social e encoraja a edição bilingue.

5.2. Mitos, Ritos e Crenças:

As sociedades detêm conhecimentos particulares que constituem o fundamento da sua cultura. Por este facto é imperioso investigá-los de forma a reter, proteger e valorizar aqueles que não se opõem à ética, à moral social e ao desenvolvimento, e que não põem em risco a integridade física dos membros da comunidade.

A investigação deve promover também a identificação de políticas que travem o avanço dos processos e fenómenos actuais ligados ao «feiticismo» e permitam a educação das populações numa perspectiva de desenvolvimento e de modernidade no respeito pelos valores positivos da tradição.

5.3. Tradição, Justiça e Direito:

Dever-se-á ter em atenção o facto de que, nas respectivas comunidades, as populações têm costumes próprios que servem para a solução dos diferendos. Esta matéria deve ser estudada, harmonizada e incorporada no sistema jurídico nacional.

O Executivo reconhece o direito consuetudinário como sendo um instrumento de base que pode dar assistência, melhor do que muitos outros meios, na resolução de conflitos sociais a níveis locais da sociedade.

5.4. Medicina Tradicional e Saúde:

Impõe-se a necessidade do estudo da medicina tradicional de modo a ser valorizada e praticada do mesmo modo que a convencional, mantendo com esta uma relação de cooperação desejada, em tudo que não seja lesivo aos Direitos Fundamentais.

5.5. Instituições Políticas Tradicionais:

Os estudos realizados confirmam que as autoridades tradicionais sobreviveram às diferentes perturbações surgidas ao longo dos tempos naquilo a que chamamos de comunidades tradicionais.

Assim, o reconhecimento das comunidades às chefias tradicionais permite a existência de um veículo apropriado para qualquer projecto de estudo relacionado com a vida comunitária, pelo que se deve reconhecer e valorizar os elementos representativos do poder tradicional como símbolos da cultura nacional.

5.6. Indumentária, Vestuário e Gastronomia:

A indumentária, os penteados e a gastronomia situam-se entre os mais importantes traços distintivos de uma cultura. O Executivo promove a pesquisa sobre a indumentária e os penteados com vista à sua valorização e utilização como fonte de inspiração para estilistas e industriais e como produtos que interessem o mercado nacional e internacional.

O Executivo encoraja e apoia, igualmente, iniciativas visando a valorização de receitas de pratos e bebidas típicas, inserindo-as na indústria alimentar, sendo esta uma das formas de intercâmbio, de conhecimento recíproco e da consolidação da unidade nacional.

5.7. Comunidades em Risco:

As populações que, por razões de vária índole, estão impossibilitadas de viver de acordo com a sua cultura, encontrando-se por tal motivo em situação de risco, dever-se-á garantir melhor qualidade de vida, no respeito ao seu padrão sócio-cultural, assegurando-se em todos os casos os seus direitos fundamentais.

5.8. Museus:

O conceito de museu corresponde a um espaço de preservação, investigação e valorização da memória colectiva e da cultura material e espiritual dos povos. Ele engloba, para além das actividades de preservação, a interpretação científica do valor do património cultural e natural, e a sua promoção através de diversas actividades tais como exposições, publicações, ciclos de palestras, sessões de audiovisuais e outros programas educativos.

A política do Executivo encoraja o melhoramento e a expansão da rede de museus nacionais, regionais, locais e especializados, estejam ou não sob tutela administrativa do Estado.

Ainda, no âmbito da Política Cultural, constitui prioridade a institucionalização dos museus já existentes e que ainda não tenham sido institucionalizados e o apoio às iniciativas de criação de novos museus pelos diferentes sectores da sociedade, criando um sistema de informação e

coordenação entre as entidades que desenvolvem actividades no campo museológico, estabelecendo os padrões a observar.

5.9. Monumentos e Sítios:

Angola tem um grande número de monumentos e sítios, alguns edificados e outros naturais. O Executivo e a sociedade angolana têm o dever de promover e apoiar iniciativas que visem a preservação, a valorização e gestão destes bens. Neste sentido, o Executivo define princípios e prioridades de actuação nas áreas de conservação, apresentação, educação e turismo, inerentes a estes imóveis.

O Executivo define as condições e requisitos para classificar os edifícios e sítios como monumentos nacionais ou locais de valor histórico, arqueológico, arquitectónico, artístico ou natural. O Executivo promove a edificação de novos monumentos e a demarcação de sítios naturais e lugares de memória.

5.10. Arquivo Nacional:

O Arquivo Nacional como entidade reitora da política arquivística nacional tem por função a recolha, o tratamento, a conservação e a difusão de documentos sob diferentes tipos de suporte, acumulados no exercício das funções legislativas, executivas e judiciais nos diferentes níveis hierárquicos da administração do Estado, garantindo, por essa via, a recuperação da informação para fins administrativos, culturais e científicos.

O Executivo apoia as actividades que visam a implementação do Sistema Nacional de Arquivos, para o reforço do funcionamento dos arquivos existentes encorajando igualmente a criação dos arquivos gerais e especializados, de âmbito provincial, municipal e comunal.

5.11. Biblioteca Nacional:

A biblioteca tem por função a aquisição, o tratamento e a disponibilização de documentos ou informações sobre documentos nos mais variados suportes, visando a satisfação das necessidades informativas, de investigação, de educação ou recreativas dos utilizadores, contribuindo assim para o desenvolvimento cultural, económico, político e social do país.

O Executivo deve criar e desenvolver um sistema de bibliotecas públicas, garantindo o acesso da população à leitura e à informação, visando o seu desenvolvimento cultural.

O Executivo deve, também, criar e desenvolver um sistema nacional de bibliotecas escolares, visando garantir o apoio ao processo de ensino/aprendizagem e incentivar a leitura.

O Executivo deve ainda promover a criação e o desenvolvimento de bibliotecas junto de outras instituições de ensino, de unidades produtivas e de associações de interesse social, económico, cultural e juvenil.

5.12. Cinemateca:

A Cinemateca tem por objecto a preservação do património relacionado com as imagens em movimento. O Executivo apoia as actividades da cinemateca, dotando-a de meios, com vista não só à correcta conservação deste importante pelouro do património como também à educação cinematográfica da população.

5.13. Casas de Cultura:

A Casa de Cultura ou Centro Cultural é uma instituição de base para o desenvolvimento cultural da comunidade. O Executivo incentiva a criação de Casas de Cultura no país e no estrangeiro, definindo o seu estatuto jurídico.

O Executivo apoia as actividades de Casas de Cultura, desde as ligadas as artes aos círculos de interesse cultural, e incentiva a realização de festas populares e celebração de efemérides, espectáculos, debates, concursos e festivais, exposições de arte, de fotografia, entre outras.

6. Educação e Criação Artística:

A educação, a criação e a interpretação artística em todas as suas formas contribuem para o desenvolvimento harmonioso da sociedade angolana, para o reforço da auto-estima e da nossa identidade cultural, pelo que deve ser desenvolvido no sistema de ensino a nível primário, intermédio e superior.

O Executivo promove a criação de estabelecimentos públicos vocacionados para o ensino das artes, incentiva a iniciativa privada e estabelece o seu regime jurídico.

6.1. Música, Dança, Teatro e Cinema:

O Executivo deve promover a formação e incentivar a pesquisa nas áreas da música, dança, teatro e cinema, nos seus vários estilos e géneros, e apoia a sua aplicação na produção de obras.

6.2. Literatura e Leitura:

a) Literatura:

A literatura constitui um meio privilegiado para a disseminação de ideias, a transmissão de valores, conhecimentos e experiências e estímulo à criatividade.

O Executivo estimula a criação literária escrita e oral, em português e em todas as Línguas de Angola mediante diversas vias, garante a sua protecção, e estimula as traduções nas várias línguas, garantindo o acesso da generalidade da população aos produtos da criação intelectual e o enriquecimento da nossa cultura.

b) Leitura:

A leitura proporciona ao homem os instrumentos necessários para alcançar o desenvolvimento económico, político, social e cultural e favorece a capacidade de crítica e transformação social.

O Executivo aposta na democratização da leitura, garantindo o livre e gratuito acesso às diferentes linguagens, mediante o desenvolvimento de redes de bibliotecas e acções de incentivo à leitura, para formar cidadãos participativos que exerçam plenamente os seus direitos e deveres.

6.3. Artes Visuais e Plásticas:

O desenho, a pintura, a escultura, a cerâmica e outras formas de artes plásticas devem ser desenvolvidos, devendo ser fomentada a pesquisa das técnicas clássicas tradicionais.

7. Cultura, Economia e Desenvolvimento:

O património cultural e as expressões culturais constituem hoje a matéria-prima para muitas indústrias essenciais. Essas são hoje vectores do crescimento económico, gerando recursos consideráveis e empregos. O potencial económico dessas indústrias é alimentado pelo aumento da procura para os bens e serviços culturais num mercado em expansão.

No entanto, quando o mercado é o único árbitro, a criação pode ser comprometida. É, portanto, urgente propor aos artistas e agentes económicos medidas que incentivem e fomentem a produção, distribuição e consumo dos bens e serviços culturais.

7.1. Indústria Editorial do Livro:

O Executivo deve criar as condições necessárias para que o livro seja um objecto acessível, quotidiano, visto ser ele um importante veículo de transmissão do saber e da cultura,

constituindo um valioso meio de apoio à pesquisa social e científica, à conservação do património cultural, à mudança e aperfeiçoamento social e um vector fundamental no combate ao analfabetismo.

O Executivo deve incentivar e promover o aumento do parque gráfico nacional, de forma a garantir a produção de livros nas várias línguas faladas no país.

7.2. Indústria Cinematográfica e Vídeo Fonográfica:

O Executivo reconhece o cinema como um meio importante de entretenimento, um veículo de formação patriótica e consciência nacional, de promoção dos objectivos sociais, políticos, económicos e culturais da Nação.

O Executivo deve encorajar o surgimento de estruturas de produção e o acesso aos equipamentos de forma a proporcionar a dinamização desta indústria.

7.3. Indústria Discográfica:

A criação de estúdios musicais dotados de meios de gravação modernos contribuirá para a promoção da música angolana. A ampla divulgação e aceitação no mercado nacional e internacional obrigam a que se procure atingir nesse domínio os requisitos e padrões de qualidade estabelecidos internacionalmente. Por isso, deve ser encorajada toda a iniciativa que contribua para o êxito da mesma.

7.4. Artesanato e Artes Visuais:

Como parte das indústrias culturais, o artesanato tem um especial destaque na medida em que é comum a toda a população e tem também uma grande vantagem já que depende de materiais localmente acessíveis. O Executivo encoraja a criação de centros de produção e comercialização de artesanato, e apoia as iniciativas de constituição de ateliers e galerias de arte em todo o país.

7.5. Espectáculos:

Os espectáculos dão lugar ao emprego de um número cada vez mais elevado de pessoas. Nesse sentido, deve ser encorajada a indústria do espectáculo.

7.6. Turismo Cultural:

A concepção e a operacionalização dos projectos de turismo cultural, atendendo a sua viabilidade económica, devem ter como pano de fundo a promoção do conhecimento recíproco dos homens, dos seus valores, das suas criações e do seu património cultural tangível e intangível.

8. Dimensão Cultural do Desenvolvimento:

8.1. Cultura e Educação:

Uma forte consciência cultural só pode advir da educação que transmita e perpetue valores.

O nosso sistema de Educação deve incorporar cada vez mais conteúdos culturais e artísticos, dado que elas promovem a compreensão mútua e mantêm o equilíbrio entre a educação académica e a educação cultural.

8.2. Cultura e Comunicação Social:

O Executivo deve estabelecer uma adequada política de comunicação que promova a imagem cultural de Angola, a consciência nacional e a identidade cultural dos cidadãos.

8.2.1. Rádio:

As estações de rádio devem maximizar nos seus programas a difusão da música nacional em defesa dos seus criadores e intérpretes e promover a produção de programas nas línguas de Angola.

As estações provinciais ou territoriais devem, nas suas emissões, utilizar as variantes da língua das comunidades das respectivas províncias, devendo desenvolver edições integrais nessas línguas.

A estação nacional deve emitir os seus programas utilizando apenas as variantes de referência escolhidas oficialmente.

8.2.2. Televisão:

A televisão deve promover a cultura, as artes e sistemas de valores angolanos, produzindo localmente pelo menos 80% do conteúdo da sua programação.

Deve a televisão abster-se de difundir programas que façam a apologia da violência, do desrespeito da imagem da mulher e dos valores nucleares familiares.

As estações de televisão devem utilizar nos seus programas em Línguas de Angola as variantes de referência escolhidas oficialmente.

As estações provinciais ou territoriais de televisão devem desenvolver emissões integrais nas Línguas de Angola correspondentes.

8.2.3. Jornais e Revistas:

O Executivo encoraja a produção de jornais em Línguas de Angola, revistas para crianças e bandas desenhadas com vista à promoção da angolanidade da cultura nacional.

8.3. Cultura, Ambiente e Turismo:

Esforços conjugados devem ser realizados no processo da pesquisa e valorização das práticas culturais que, nas diferentes comunidades, contribuam para uma gestão sustentável do meio ambiente e dos recursos naturais.

Constituindo a cultura um dos elementos importantes na transmissão dinâmica de valores de geração em geração, o turismo deve transformar-se em veículo privilegiado de intercâmbio cultural, nacional e internacional, melhorando a compreensão entre os povos e reduzindo os preconceitos associados às diferenças identitárias.

8.4. Cultura e Agricultura:

Os factores culturais no domínio da agro-pecuária são determinantes para que se atinja o equilíbrio nutricional. Encontramo-los numa articulação complexa na atribuição, fertilização, protecção das terras e no sistema de sua exploração, na escolha das culturas, na conservação e transformação dos produtos agrícolas, na criação de animais.

O estudo desses factores deve ser desenvolvido para que o referido equilíbrio nutricional seja atingido na actualidade, onde necessário, e passe a ser considerado na alimentação.

8.5. Cultura e Tecnologias:

As culturas asseguram a produção material através de várias tecnologias. O desenvolvimento económico só é possível através do completo domínio das mesmas.

Em relação à ciência e à tecnologia, elas não podem desenvolver-se à margem dos valores sócio-culturais, uma vez que qualquer tecnologia ou inovação tecnológica é um fenómeno cultural, com repercussões directas e indirectas sobre os valores éticos, o modo de vida, os comportamentos e o ambiente cultural de qualquer sociedade.

O Executivo estimula e apoia o estudo e a apropriação das novas tecnologias, devendo estas articular-se com a realidade nacional e contribuir para a solução dos problemas do país.

9. Principais Intervenientes:

9.1. Executivo Central:

O Executivo Central tem a maior responsabilidade para a dinamização do desenvolvimento cultural de Angola. Para o efeito, incumbe-lhe em coordenação com o poder local, o planeamento e a orçamentação das políticas, o monitoramento e a avaliação de execução da Política Cultural. O Executivo Central é igualmente responsável pela formação e capacitação dos quadros, além de dispensar apoio político e moral.

9.2. Executivos Provinciais:

Os Executivos Provinciais são responsáveis pelos assuntos culturais a nível das suas áreas de jurisdição pelo que devem inserir nos seus planos, programas de construção e reabilitação das infra-estruturas culturais, criação de instituições adequadas para facilitar a coordenação e o intercâmbio com as outras regiões, no âmbito da acção cultural.

Os Executivos provinciais devem também prestar um apoio cada vez maior à instituição de casas de cultura, à criação de espaços colectivos culturais nas comunidades e a valorização e preservação dos valores culturais das mesmas.

9.3. As Fundações:

Pela sua natureza e notoriedade, as fundações constituem-se como protagonistas fundamentais na promoção do desenvolvimento cultural.

9.4. Organizações não Governamentais:

As Organizações não Governamentais nacionais e internacionais devem ter em conta a dimensão cultural do desenvolvimento na concepção e implementação dos seus projectos.

9.5. Instituições Religiosas:

As instituições religiosas são chamadas a incentivar, junto das suas comunidades, a concretização dos objectivos da Política Cultural Nacional.

9.6. Empresariado:

O empresariado do país, nos distintos ramos da economia, participa na materialização da política cultural, quer incorporando nos seus produtos elementos culturais nacionais através dos serviços e produtos que ofereçam ao público, quer ainda praticando o mecenato cultural.

Constituindo as empresas o local onde as pessoas permanecem a maior parte do tempo, estabelecendo relações especiais, essas entidades devem constituir-se por excelência em centros privilegiados de acção cultural.

9.7. Organizações Socioprofissionais e Associações (o terceiro sector):

As cooperativas, sindicatos e outras instituições afins são estruturas que juntam pessoas de diferentes sensibilidades culturais. Este facto deve ser aproveitado para a promoção do diálogo entre as culturas. Por outro lado, por congregarem um grande número de pessoas, são agentes privilegiados de acção cultural.

9.8. Meios de Comunicação Social:

A Comunicação social é fundamental para a dinâmica da acção cultural pelo que os seus órgãos devem criar espaços dedicados à cultura, sempre que possível, nas diferentes Línguas de Angola. Do mesmo modo, os agentes publicitários, nas suas criações, devem ter em conta os valores culturais nacionais.

10. Estruturas para Implementação:

Tendo em atenção o carácter transversal da cultura, ou seja a sua dimensão abrangente em todos os domínios da vida social, os planos e estratégias a nível sectorial devem integrar os aspectos ligados à preservação, promoção e desenvolvimento da cultura.

10.1. Sector da Educação:

O sector deve incumbir-se da importante tarefa da salvaguarda do património cultural material e imaterial através do sistema de ensino e da actividade extra-escolar, desenvolvendo programas orientados para a efectiva implementação da Política Cultural de Angola.

10.2. Sector da Administração e do Ordenamento do Território:

Este sector através dos seus órgãos de Administração local deve conceber programas e projectos de desenvolvimento territorial tendo em conta os aspectos culturais que dizem respeito às comunidades.

10.3. Sector da Saúde:

A maior tarefa deste sector reside na promoção dos modos de vida e práticas culturais saudáveis, relativamente aos cuidados materno-infantis, à saúde reprodutiva dos

jovens, à sexualidade responsável e à terceira idade. Para o efeito, o sector desenvolverá programas específicos orientados para o enriquecimento da nossa cultura em matéria de saúde e de promoção das práticas tradicionais recomendáveis, tendo em devida atenção a protecção da vida humana.

10.4. Sector de Urbanismo e do Ambiente:

Estes sectores têm a importante tarefa de inventariar os conhecimentos tradicionais sobre o ambiente, os habitats e os sistemas de gestão dos mesmos, pertencentes aos vários grupos étnicos e das respectivas culturas. Os Sectores devem implementar programas orientados no sentido de melhorar as políticas que promovam a participação de todos na protecção do ambiente e na melhoria das condições de saneamento e habitação.

10.5. Sector da Indústria:

Este sector deve garantir e promover a nossa adesão às convenções regionais e internacionais, tratados e acordos relacionados com a protecção das indústrias culturais tanto como assegurar um mecanismo de apoio financeiro que abranja outras actividades tais como o artesanato e a indústria têxtil tradicional. Por outro lado, deve estabelecer incentivos à industrialização de produtos típicos nacionais e à inserção de motivos culturais na produção industrial.

10.6. Sector do Comércio:

Este sector deve procurar que sejam, sem dificuldades e em escala cada vez maior, inseridos na rede nacional de comércio os bens produzidos localmente. Tal como o sector da indústria, deve promover a venda e o consumo de produtos com características marcadamente nacionais pelo seu elemento cultural.

10.7. Sector do Turismo:

Este sector deve recorrer ao nosso potencial cultural para aumentar os níveis dos serviços a serem prestados com vista a promover a cultura e as artes, dando especial relevo à nossa gastronomia, aos nossos eventos festivos e monumentos e sítios.

10.8. Sector da Família e Promoção da Mulher:

Este sector deve promover a adopção de valores culturais, normas e práticas ao nível da família com vista a garantir a igualdade de género, desenvolvendo programas de assistência à mulher, importante agente catalizador do património cultural junto das crianças. Do mesmo modo, deve

desenvolver acções que favoreçam a produção de bens culturais pelas famílias e promover a sua inserção na rede comercial.

10.9. Sector da Agricultura e do Desenvolvimento Rural:

Estes sectores devem promover e difundir o resultado das suas pesquisas sobre os conhecimentos das populações quanto à agricultura, promover e divulgar os métodos tradicionais de produção, processamento e conservação dos mais diversos produtos, difundir e fazer partilhar as experiências e culturas locais.

10.10. Sector da Justiça:

Este sector deve encabeçar a revisão do sistema de justiça e de direito de modo a que nas disposições que sejam adoptadas sejam considerados os usos, normas e procedimentos das comunidades nesta matéria.

10.11. Sector da Ciência e Tecnologia:

Este sector deve dinamizar o estudo das tecnologias tradicionais susceptíveis de serem usados nos diversos processos económicos e sociais.

10.12. Sector Empresarial:

O sector empresarial possui uma dinâmica capaz de promover, de maneira acelerada, a divulgação e o consumo de bens culturais, bem como de incentivar a sua produção.

Neste sentido, as empresas privadas, públicas e mistas, são protagonistas privilegiados do desenvolvimento cultural ao associarem a sua imagem à valorização da cultura. Mais do que um custo para a empresa, esta implicação com as questões culturais constitui um ganho pelo efeito multiplicador junto do público.

11. Financiamento da Cultura:

O financiamento da cultura é condição determinante para a realização dos objectivos definidos para o desenvolvimento sustentável, uma vez que os retornos dos investimentos na cultura são mais qualitativos do que quantitativos e a intervenção da cultura na consolidação da nação não tem preço.

O Executivo tem um papel decisivo e insubstituível no financiamento da implementação da Política Cultural, devendo contar com o concurso dos distintos sectores da eco-

nomia e da sociedade, nomeadamente das agremiações sócio-profissionais, das fundações, das associações e organizações não governamentais.

A instituição de fundos e programas, a atribuição de orçamentos dirigidos e a instituição de facilidades e bonificações financeiras constituem vias adequadas para o financiamento cultural.

O Mecenato Cultural, sendo uma outra forma de financiamento da cultura, quer por representar a forma de engajamento do Executivo, quer por representar a forma da sociedade e as empresas participarem dos processos de busca da excelência na produção cultural, é uma via privilegiada.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 16/11

de 11 de Janeiro

A Lei de Bases do Sistema de Educação consigna o Subsistema do Ensino Geral que constitui o fundamento do sistema de educação e visa conferir uma formação integral, harmoniosa e uma base sólida e necessária à continuação dos estudos em subsistemas subsequentes.

Convindo regulamentar o referido Subsistema de Ensino nos termos do estabelecido no artigo 74.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l)* do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto do Subsistema do Ensino Geral, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DO SUBSISTEMA DO ENSINO GERAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição)

O Subsistema do Ensino Geral situa-se na imediata sequência do Subsistema de Educação Pré-Escolar e constitui o fundamento do conjunto do sistema de Educação e Ensino na República de Angola, para conferir uma formação integral, harmoniosa, e uma base sólida e necessária à continuação de estudos nos subsistemas subsequentes.

ARTIGO 2.º (Âmbito da aplicação do Estatuto)

O presente estatuto é de âmbito nacional e aplica-se à todas as Escolas do Subsistema do Ensino Geral, Público e Privado.

ARTIGO 3.º (Princípios)

O Subsistema do Ensino Geral consubstancia-se nos seguintes princípios:

- a) **Obrigatoriedade** — O Ensino Primário é obrigatório para todos os indivíduos que frequentam o subsistema do Ensino Geral;
- b) **Gratuidade** — No Ensino Primário é gratuita a inscrição, a assistência às aulas e o material escolar, em todas as instituições de ensino públicas;
- c) **Democraticidade** — Consubstanciado na igualdade de direitos ao acesso e frequência ao ensino e na participação da resolução dos seus problemas;

d) **laicidade** — O sistema de educação é laico pela sua independência de qualquer religião.

ARTIGO 4.º (Objectivos gerais)

São objectivos gerais do Subsistema do Ensino Geral:

- a) Conceder uma formação integral e homogénea que permita o desenvolvimento harmonioso das capacidades intelectuais, físicas, morais, cívicas e patriótica;
- b) Desenvolver os conhecimentos e as capacidades que favoreçam a auto formação para um saber-fazer eficaz que se adapte às novas exigências;
- c) Educar a juventude e outras camadas sociais de forma a adquirirem hábitos e atitudes necessários ao desenvolvimento da consciência nacional;
- d) Promover, na jovem geração e noutras camadas sociais, o amor ao trabalho e potenciá-las para uma actividade laboral socialmente útil e capaz de melhorar as suas condições de vida;
- e) Contribuir para a preservação e desenvolvimento da cultura nacional, a protecção ambiental, a consolidação da paz, a reconciliação nacional, a educação cívica e a cultura do espírito de tolerância e respeito pelas liberdades fundamentais.

CAPÍTULO II Estrutura e Organização

ARTIGO 5.º (Estrutura do Subsistema)

O Subsistema do Ensino Geral estrutura-se em:

- a) Ensino Primário;
- b) Ensino Secundário.

SECÇÃO I Ensino Primário

ARTIGO 6.º (Definição)

1. O Ensino Primário constitui a base do Subsistema do Ensino Geral, ponto de partida para os estudos a nível secundário, e sucede a Classe de Iniciação do Subsistema de Educação Pré-Escolar.

2. O Ensino Primário é unificado de seis classes que compreendem a 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª classes.

ARTIGO 7.º
(Objectivos específicos)

São objectivos específicos do Ensino Primário, os seguintes:

- a) Promover uma formação básica, sólida, através do desenvolvimento e aperfeiçoamento do domínio da comunicação e da expressão oral e escrita, nas disciplinas do currículo e programas aprovados;
- b) Promover e sustentar hábitos e atitudes que facilitem a socialização dos alunos;
- c) Desenvolver a capacidade de observação, raciocínio lógico, sentido moral, artístico e sensibilidade estética;
- d) Garantir conhecimentos e competências básicas que permitem o desenvolvimento das faculdades e capacidades mentais;
- e) Desenvolver os conhecimentos básicos sobre saúde, nutrição e protecção do ambiente;
- f) Garantir a prática sistemática da educação física e de actividades gimnodesportivas para o aperfeiçoamento das habilidades psicomotoras, com maior destaque nas meninas;
- g) Incentivar as crianças na resolução de exercícios matemáticos e desenvolver nelas capacidades, habilidades e competências nas aprendizagens.

ARTIGO 8.º
(Particularidades)

1. Constituem particularidades do Ensino Primário a obrigatoriedade e a gratuidade.

2. A aplicação dos princípios de obrigatoriedade consubstancia-se na frequência no Ensino Primário unificado de seis classes para todas as crianças em idade escolar, devendo as crianças com necessidades educativas especiais resultantes de deficiências físicas ou mentais, frequentar os estabelecimentos de ensino regular ou instituições específicas de educação especial, quando o tipo e o grau de deficiência do aluno assim o exigir.

3. A aplicação do princípio de gratuidade consubstancia-se na isenção do pagamento de propinas, taxas e outros emolumentos relacionados com a matrícula, a frequência às aulas, a certificação e a aquisição do manual escolar, sem prejuízo de outros apoios complementares que vierem a ser estabelecidos, a prestar aos alunos de famílias com baixos rendimentos socioeconómicos, visando a igualdade de oportunidades no acesso e o sucesso escolar.

4. O manual escolar é distribuído no início de cada ano lectivo aos alunos do Ensino Primário e recolhidos no fim do mesmo ano pela Direcção da Escola, para reutilização no ano lectivo seguinte.

SECÇÃO II
Ensino Secundário

ARTIGO 9.º
(Definição)

O Ensino Secundário Geral sucede ao Ensino Primário e compreende dois ciclos de 3 classes cada um, designadamente:

- a) O I Ciclo do Ensino Secundário Geral que compreende a 7.ª, 8.ª e 9.ª classes;
- b) O II Ciclo do Ensino Secundário Geral que compreende a 10.ª, 11.ª e 12.ª classes.

ARTIGO 10.º
(Objectivos específicos)

1. São objectivos específicos do I ciclo do ensino secundário geral, os seguintes:

- a) Consolidar, aprofundar, ampliar os conhecimentos e reforçar as capacidades, os hábitos, as atitudes e as habilidades adquiridas no Ensino Primário;
- b) Permitir o alargamento dos novos conhecimentos e experiências anteriores, para facilitar o prosseguimento dos estudos em níveis de ensino e áreas subsequentes.

2. São objectivos específicos do II ciclo do ensino secundário geral, os seguintes:

- a) Ampliar, aprofundar e consolidar os conhecimentos adquiridos no I ciclo, de forma a preparar o ingresso no Subsistema de Ensino Superior e/ou em outro subsistema de formação profissional;
- b) Desenvolver o pensamento lógico, abstracto e a capacidade de avaliar a aplicação de modelos e métodos científicos na resolução de problemas da vida prática.

ARTIGO 11.º
(Áreas de conhecimento)

1. O II ciclo do ensino secundário geral organiza-se em quatro áreas de conhecimento com a duração de 3 anos e destina-se a alunos a partir dos quinze anos que tenham concluído a 9.ª classe, integrando:

- a) Uma componente de formação geral, social, cultural e artística;
- b) Uma componente científica e tecnológica de acordo com a natureza dos cursos superiores a que dá acesso.

2. As áreas de conhecimento do II ciclo do ensino secundário são criadas, alteradas e extintas pelo Ministro da Educação.

3. O diploma que criar as áreas de conhecimento deve incluir os respectivos planos de estudo e programas curriculares.

4. As condições de equiparação, no caso de mudança de área de conhecimento ou transferência de subsistema, constam de documento próprio, a aprovar pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 12.º
(Ensino Mediatizado)

1. A modalidade de Ensino Mediatizado consiste em definir, implementar, controlar e acompanhar a política educacional de nível básico, através de meios audiovisuais e de tecnologia de informação e comunicação.

2. A modalidade de Ensino Mediatizado promove a educação dos alunos em regime de alta aprendizagem, sem a exigência de encontros diários mediante a utilização de materiais didácticos escrito, audiovisuais, televisivos, radiofónicos e informáticos.

3. A modalidade de Ensino Mediatizado permite a elaboração de estratégias e metodologias de superação e formação do pessoal docente, para a eficácia e desenvolvimento do processo docente educativo.

4. A modalidade referida no número anterior pode ser aplicada pela rede de ensino público e por parceiros, e caracteriza-se fundamentalmente por:

- a) Melhores condições para o ingresso, permanência e conclusão dos estudos;
- b) Acesso à educação a um número ilimitado de participantes, tanto na zona urbana como na periurbana e rural, com garantia da qualidade metodológica de formação e desenvolvimento das competências;
- c) Auto-confiança e iniciativa, hábito de trabalho pessoal e respeito pelo ritmo de aprendizagem de cada aluno.

CAPÍTULO III
Calendário Escolar e Carga Horária

SECÇÃO I
Calendário Escolar Nacional

ARTIGO 13.º
(Calendário escolar)

1. O ano escolar delimita o ano lectivo para o período compreendido entre a primeira semana de Fevereiro e a terceira semana de Dezembro, tem carácter nacional e é de cumprimento obrigatório nas escolas públicas e privadas.

2. O Calendário Escolar Nacional inclui para além dos trimestres lectivos, a fase de matrícula, de avaliação do rendimento dos alunos, as pausas pedagógicas, as férias dos alunos, do corpo docente e as jornadas pedagógicas.

3. O Calendário Escolar Nacional para os alunos do Subsistema do Ensino Geral abarca dez meses do ano civil e é aprovado pelo Ministro da Educação, nos termos do artigo 62.º da Lei de Bases do Sistema de Educação.

SECÇÃO II
Carga Horária

ARTIGO 14.º
(Duração do trabalho do corpo docente)

1. O pessoal docente em regime integral, em exercício de funções em estabelecimentos de ensino, é obrigado à prestação de trinta e sete tempos lectivos semanais de serviço.

2. O horário semanal dos docentes em regime integral compreende duas componentes, nomeadamente:

- a) Uma componente lectiva;
- b) Uma componente não lectiva.

3. O horário semanal dos docentes desenvolve-se em seis dias.

ARTIGO 15.º
(Componente lectiva)

1. O regime integral corresponde aos seguintes tempos lectivos semanais:

- a) 27 tempos lectivos para a iniciação;
- b) 24 a 29 tempos lectivos no ensino primário, em função do plano de estudo;

- c) 24 tempos lectivos para o I ciclo do ensino secundário;
- d) 20 tempos lectivos para o II ciclo do ensino secundário;
- e) 20 tempos lectivos para a educação especial.

2. As cargas horárias referidas neste artigo não incluem a participação na organização escolar, nem a preparação específica de aulas.

ARTIGO 16.º

(Horário dos alunos)

Na elaboração do horário dos alunos deve-se ter em conta o plano de estudos, oficialmente aprovado pelo Ministério da Educação.

ARTIGO 17.º

(Carga horária incompleta)

O docente que não completar a carga horária estabelecida num único turno, deve completá-la leccionando noutro turno, ou outra disciplina com afinidade, para a qual tenha formação adequada.

ARTIGO 18.º

(Redução da componente lectiva)

1. Os docentes que leccionam disciplinas práticas, sempre que estas se realizem no laboratório, oficina ou no campo, beneficiam de uma redução de 4 horas lectivas.

2. Podem igualmente beneficiar de redução da carga horária lectiva semanal os docentes que exercem cargos de direcção e chefia, nos termos a regulamentar em diploma próprio.

ARTIGO 19.º

(Colaboração docente)

1. É permitida a colaboração docente no ensino público nos termos do estabelecido no Estatuto Orgânico da Carreira dos Docentes do Ensino Primário e Secundário, Técnicos Pedagógicos e Especialistas de Administração da Educação.

2. É vedada ao docente a colaboração em mais de um estabelecimento de ensino, para além do estabelecimento onde é efectivo, não podendo a soma das duas colaborações ser superior a 12 tempos lectivos semanais.

ARTIGO 20.º

(Componente não lectiva)

A componente não lectiva do docente abrange dois momentos:

1. A realização de trabalho científico/metodológico que compreende:

- a) A preparação das aulas teóricas e práticas;
- b) A preparação dos meios a fornecer aos alunos;
- c) O estudo em grupo dos conteúdos da classe e disciplina que lecciona.

2. A prestação de trabalho no estabelecimento de ensino que compreende os seguintes aspectos:

- a) A colaboração em actividades de complemento curricular;
- b) A participação nas reuniões de avaliação da turma;
- c) A participação em reuniões de coordenação pedagógica;
- d) A participação nas reuniões com os pais e encarregados de educação;
- e) A participação em actividades de acompanhamento dos alunos;
- f) A participação em acções de formação contínua e de auto formação;
- g) A participação em actividades de dinamização do desporto escolar.

ARTIGO 21.º

(Directores e Subdirectores)

1. Os Directores e os Subdirectores das Escolas do Ensino Primário, devem leccionar uma turma, sempre que a Escola tiver até seis salas de aulas.

2. Os Directores e os Subdirectores dos demais estabelecimentos de ensino devem leccionar uma ou duas turmas, na disciplina da sua especialidade.

CAPÍTULO IV

Matrículas

ARTIGO 22.º

(Obrigatoriedade e idade mínima de matrícula)

1. É obrigatória a matrícula dos alunos, no Ensino Primário.

- i. Salvo determinação em contrário, para o ingresso no subsistema do Ensino Geral, o limite de idade, completo ou a completar até 31 de Maio do Ano Lectivo em que se realiza a matrícula, é o seguinte:

- a) 6 anos na 1.ª classe do ensino primário;
- b) 12 anos na 7.ª classe do I ciclo do ensino secundário;

- c) 15 anos na 10.^a classe do II ciclo do ensino secundário.

2. Todo o aluno que reprove por faltas injustificadas deve, atempadamente, apresentar um documento justificativo para efeito de matrículas.

ARTIGO 23.º
(Período de matrículas)

1. O período de matrículas no Subsistema de Ensino Geral decorre nas datas fixadas no Calendário Escolar.

2. Excepcionalmente, podem ser aceites matrículas de alunos que não as efectuem nos períodos compreendidos no número anterior, mediante prova documental que justifique o atraso, que pode ou não ser aceite, conforme o caso específico de cada requerente e as vagas existentes no momento.

ARTIGO 24.º
(Documentação a apresentar)

1. No ensino primário, o aluno pela primeira vez que efectuar o acto de matrícula, deve entregar os seguintes documentos:

- a) Boletim de matrícula preenchido pelo encarregado de educação;
- b) Certidão do registo de nascimento, ou fotocópia do bilhete de identidade, ou da cédula pessoal;
- c) Certificado comprovativo das habilitações literárias da classe anterior, nos casos de alunos que venham transferidos de outras instituições;
- d) Certificados de vacina (tétano e febre amarela);
- e) Duas fotografias (tipo passe);
- f) Atestado médico.

2. No ensino secundário, o aluno pela primeira vez que efectuar o acto de matrícula, deve entregar os seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações literárias da classe anterior;
- b) Boletim de matrícula;
- c) Atestado médico;
- d) Certificados de vacinas;
- e) Talão de recenseamento militar;
- f) Fotocópia do bilhete de identidade;
- g) Quatro fotografias.

ARTIGO 25.º
(Processo de matrículas)

1. Todo o aluno deve completar o seu processo de matrícula no prazo máximo de 60 dias após o início das aulas, sem o qual a matrícula será imediatamente suspensa.

2. No ensino primário a matrícula que se efectua pela 1.^a vez deve ser feita, preferencialmente, na escola mais próxima do local de residência.

3. No ensino secundário geral a matrícula que se efectua pela 1.^a vez, na 7.^a e 10.^a classes, deve ser feita nas escolas do I e II ciclos correspondentes.

4. A matrícula nas escolas do ensino geral é automática, para os alunos que transitam de classe.

5. Fica condicionada à existência de vagas, a matrícula dos alunos que reprovem mais do que uma vez.

ARTIGO 26.º
(Registo de matrícula)

1. O registo de matrícula do aluno do ensino primário é feito no livro de matrículas, Modelo I/EP em anexo.

2. Para cada aluno do ensino geral deve ser organizado um processo individual constituído pelos documentos apresentados no acto de matrícula e pelas fichas de frequência, a ser arquivado em local próprio e de acordo com um código que permita a sua consulta em qualquer altura.

ARTIGO 27.º
(Anulação da matrícula)

1. A Matrícula pode ser anulada a pedido do encarregado de educação, até ao fim do segundo trimestre.

2. A inexactidão das declarações prestadas no Boletim de Matrícula determina, para além das sanções que sejam aplicáveis, a anulação da matrícula e de todos os seus efeitos.

3. O aluno do II ciclo do ensino secundário que, por motivos devidamente justificados tenha anulado a matrícula nos prazos legais estabelecidos, pode, caso o requeira, ser submetido aos exames especiais previstos no Calendário Escolar Nacional.

4. Consideram-se motivos justificados para anulação de matrícula os que afectem de forma significativa o cumprimento do sistema de avaliação em vigor, nomeadamente:

- a) Doença devidamente comprovada;
- b) Transferência dos encarregados de educação para uma localidade onde não exista instituição similar que lhe permita prosseguir regularmente os estudos;
- c) Deslocação em missão oficial dentro e fora do País, por um período superior a 45 dias lectivos.

ARTIGO 28.º

(Frequência e faltas dos alunos às aulas)

1. A frequência às aulas é obrigatória para todos os alunos matriculados, devendo comparecer assídua e pontualmente a todos os trabalhos escolares, considerando-se falta a ausência a essas actividades.

2. O registo diário de frequência é feito em livro próprio, sob responsabilidade da secretaria.

3. O regime de frequência às aulas, o de faltas e as suas consequências no aproveitamento escolar, constam de documento próprio a aprovar pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 29.º

(Transferências)

1. As transferências são autorizadas a todos os alunos que, por razões plausíveis, não possam prosseguir os seus estudos em determinada localidade ou escola.

2. O processo de transferência é regulado em documento próprio, a aprovar pelo Ministro da Educação.

CAPÍTULO V

Sistema de Avaliação e Certificação dos Alunos

SECÇÃO I

Sistema de Avaliação

ARTIGO 30.º

(Procedimento de avaliação)

1. Ao longo do ano lectivo é avaliado o rendimento escolar dos alunos através de:

- a) Provas escritas e orais;
- b) Trabalhos práticos e de laboratório.

2. Os aspectos normativos e metodológicos relacionados com a avaliação do rendimento escolar e condições de transição de classe do aluno do ensino primário e secundário, bem como a sua periodicidade, constam do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar no ensino primário e no I e II ciclos do ensino secundário.

ARTIGO 31.º

(Elaboração das provas de exame)

1. Compete ao Ministério da Educação a elaboração, revisão, aprovação e distribuição das provas de exame final de conclusão do ensino primário e dos I e II ciclos do ensino secundário, denominadas Provas Nacionais.

2. As provas de frequência e as de exame devem seguir as orientações do Manual de Apoio de Avaliação das Aprendizagens, elaborado no âmbito da reforma educativa.

SECÇÃO II

Certificação dos Alunos

ARTIGO 32.º

Certificação

1. Os alunos que concluem com aproveitamento o Ensino Primário recebem o Certificado de Habilitações Literárias e o respectivo Diploma, gratuitamente.

2. Os alunos que concluem com aproveitamento o ensino secundário recebem o certificado de habilitações literárias e o respectivo diploma de fim de estudos, que certifica o nível de formação obtido.

3. O certificado de habilitações literárias no ensino secundário deve ser requerido pelo aluno ou o seu encarregado de educação, mediante pagamento dos emolumentos definidos em diploma próprio.

4. Podem ser emitidos outros certificados de frequência e aproveitamento escolar que atestem a frequência, o aproveitamento escolar com ou sem classificação final em qualquer disciplina, classe ou área do conhecimento.

5. Os certificados e diplomas do ensino geral obtidos no estrangeiro são válidos na República de Angola, desde que sejam reconhecidos pelas estruturas competentes do Ministério da Educação, através do processo de reconhecimento ou equivalência de estudos.

6. As formas e mecanismos de reconhecimento das equivalências são estabelecidos em diploma próprio.

7. O diploma é emitido uma única vez devendo o encarregado de educação, tratando-se de aluno menor, ou o interessado, solicitá-lo através de um requerimento dirigido à entidade com competência para o emitir.

CAPÍTULO VI
Organização e Gestão das Instituições Escolares
do Ensino Geral

SECÇÃO I
Criação e Extinção das Escolas

ARTIGO 33.º
Criação e extinção

1. As escolas do ensino geral público e privado são criadas pelo Ministro da Educação, tendo em conta a situação económica e as necessidades sociais do País.

2. As escolas e demais instituições escolares da Educação são encerradas quando deixam de corresponder aos fins para os quais foram criadas.

3. A organização e o funcionamento das escolas do ensino geral constam de diploma próprio, a aprovar pelo Ministro da Educação.

4. As escolas do ensino geral dependem administrativamente dos respectivos Governos Provinciais e metodológica e pedagogicamente do Ministério da Educação.

5. As escolas do ensino primário são órgãos dependentes do orçamento da Administração Municipal, para garantir o seu normal funcionamento.

6. As escolas do ensino geral, excepto as que ministram exclusivamente o ensino primário, têm autonomia administrativa e de gestão nos limites da lei, podendo ser consideradas unidades orçamentadas e responsáveis pela prestação de contas pelo exercício da sua gestão.

7. O Executivo pode co-financiar instituições educativas de iniciativa privada que ministrem o ensino primário, em regime de parceria, desde que sejam de interesse público relevante ou estratégico.

8. As instituições de ensino privado regem-se pelo disposto neste Estatuto para as questões de âmbito geral, e por diploma próprio, no tocante às particularidades.

ARTIGO 34.º
(Tipo de escolas)

1. As escolas podem ser organizadas nas tipologias abaixo indicadas, de acordo com os níveis de ensino que ministram:

- a) Escola Primária;
- b) Escola Primária e Secundária do I Ciclo;

- c) Escola Primária e Secundária do II Ciclo;
- d) Escola sSecundária do I Ciclo;
- e) Escola Secundária do I e II Ciclos;
- f) Escola Secundária do II Ciclo.

2. Na organização da rede escolar, para o ensino primário é obrigatório a inclusão de turmas da classe de iniciação.

3. Para garantir o acesso de maior número de alunos no sistema de educação e visando maior rentabilidade do sistema, as escolas a construir devem ter um número mínimo de 7 salas de aula e outras dependências, de acordo com o modelo tipo de escolas.

4. Os Departamentos Ministeriais que tutelam a Educação e as Obras Públicas aprovam os modelos tipo de Escolas para o Subsistema do Ensino Geral.

5. O Ministério da Educação, consultados os respectivos Governos Provinciais, define as necessidades em número de infra-estruturas escolares para o Ensino Secundário e garante a sua construção e apetrechamento em equipamento escolar.

6. Aos Governos Provinciais compete o planeamento e gestão das Escolas do Ensino Secundário.

7. A construção, apetrechamento e manutenção das Escolas Primárias, é da competência da Administração Municipal.

SECÇÃO II
Organização e Funcionamento

ARTIGO 35.º
(Órgãos das escolas)

Conforme a tipologia das Escolas do Ensino Geral, estas podem ter os seguintes órgãos:

- a) Órgãos de Direcção;
- b) Órgãos de Apoio;
- c) Órgãos Executivos.

ARTIGO 36.º
(Órgãos de Direcção)

1. São órgãos da escola primária, os seguintes:

- a) As Escolas Primárias com menos de 500 alunos são dirigidas por um professor de uma das turmas que assume a função de Director;
- b) As Escolas Primárias com mais de 500 alunos são dirigidas por um Director que deve ser dispensado de leccionar;

- c) As Escolas Primárias com mais de 1000 alunos são dirigidas por um Director e um Subdirector Pedagógico;
- d) As Escolas Primárias e Secundárias do tipo previsto nas alíneas b) e c) do artigo 33.º são dirigidas por um Director coadjuvado por dois Subdirectores, sendo um Pedagógico e um Administrativo.

2. Constituem órgãos de Direcção das Escolas do Ensino Secundário, os seguintes:

- a) Director;
- b) Subdirector Pedagógico;
- c) Subdirector Administrativo.

3. As suas funções e as competências dos Directores e dos Subdirectores constam do respectivo Regulamento das Escolas do Ensino Geral.

ARTIGO 37.º

(Perfil dos titulares dos cargos de direcção e chefia)

1. São considerados titulares de cargo de direcção e chefia os professores que para além de leccionarem, exercem actividade de coordenação.

2. Os titulares dos cargos de direcção das escolas primárias devem possuir como formação mínima o curso médio de formação de professores na especialidade do ensino primário, ou possuir o II Ciclo do Ensino Secundário e/ou Formação Pedagógica, certificada pelo Ministério da Educação, e ter perfeito domínio da língua portuguesa.

3. Os titulares dos cargos de direcção e subdirecção pedagógica das Escolas Secundárias do I Ciclo devem possuir como formação mínima o bacharelato e, excepcionalmente, podem ser um (a) professor (a) do I ciclo do ensino secundário diplomado e experiente neste nível.

4. Os titulares dos cargos de direcção e subdirecção pedagógica das Escolas Secundárias do II ciclo devem possuir como formação mínima a licenciatura e, excepcionalmente, podem ser um (a) professor (a) do II ciclo do ensino secundário diplomado e experiente neste nível.

5. Os titulares de cargos de subdirecção administrativa devem possuir a formação literária igual a exigida para o exercício do cargo de direcção e possuir experiência adequada para o desempenho do cargo, excepto se na instituição não existir um funcionário com o perfil descrito.

ARTIGO 38.º

(Órgãos de Apoio)

1. Sem prejuízo da criação de outros que venham a tornar-se necessários, são considerados órgãos de apoio à direcção, os seguintes:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Coordenação Pedagógica;
- c) Comissão de Pais e Encarregados de Educação;
- d) Gabinete Psicopedagógico.

2. A organização e funcionamento da Comissão de Pais e Encarregados de Educação consta de diploma próprio, a aprovar pelo Ministro da Educação.

3. A organização e funcionamento dos restantes órgãos de apoio, consta do regulamento das Escolas do Ensino Geral.

ARTIGO 39.º

(Órgãos executivos)

1. São considerados órgãos executivos das Escolas do Ensino Geral, os seguintes:

- a) Coordenação do Desporto Escolar e Educação Física;
- b) Coordenação de Círculos de Interesse;
- c) Coordenação de Turno;
- d) Coordenação de Turma;
- e) Coordenação de Classe/Áreas de Conhecimento;
- f) Secretaria.

2. As coordenações em referência são órgãos existentes nas Escolas Primárias e Secundárias do Ensino Geral.

3. A Coordenação de Turno existe apenas nas escolas em que se ministre aulas no período nocturno.

4. Nas escolas primárias os Círculos de Interesse são assegurados pela Coordenação de Classe.

ARTIGO 40.º

(Gabinete de Apoio Psico-pedagógico)

1. Em cada instituição de ensino geral deve existir um Gabinete de Apoio Psico-pedagógico, que é um espaço multifuncional de atendimento a todos os alunos com necessidades educativas especiais ou não, para que tenham as mesmas oportunidades de sucesso, se promova a equidade na aprendizagem e se garanta a sua inclusão escolar.

2. Os alunos das escolas de ensino geral são atendidos nos Gabinetes de Apoio Psico-pedagógico das respectivas escolas, ou de escolas próximas.

ARTIGO 41.º

(Perfil dos coordenadores dos Gabinetes de Apoio Psico-Pedagógico)

Os responsáveis dos Gabinetes de Apoio Psico-Pedagógico devem estar dotados de conhecimentos relativos à psicologia das idades e pedagogia especial, devido às características/particularidades do seu trabalho no atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais, e no desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem.

ARTIGO 42.º

(Nomeação dos titulares de cargos de direcção)

1. Os titulares dos cargos de Direcção das Escolas do Ensino Geral, do Ensino Primário e do I e II Ciclos do Ensino Secundário são nomeados em comissão de serviço, pelo Governador da Província, por proposta do Director Provincial da Educação por um período de 3 anos renováveis por iguais períodos.

2. O recrutamento para o exercício dos cargos de direcção dos estabelecimentos de ensino geral deve obrigatoriamente recair sobre um docente efectivo, a trabalhar em tempo integral, que possua a categoria mais alta dentro da instituição e pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço.

3. Os titulares de cargos de direcção tomam posse do seu lugar perante o Governador Provincial.

4. Os titulares de cargos de direcção são exonerados pelo Governador Provincial.

ARTIGO 43.º

(Nomeação dos titulares dos órgãos de apoio e executivos)

1. Os titulares dos órgãos de apoio e executivos equiparam-se, para efeitos de remuneração, aos titulares de cargos de chefia.

2. A nomeação dos titulares dos órgãos de apoio e executivos é da competência do Director Provincial da Educação, por proposta do Director da Escola.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 17/11
de 11 de Janeiro

A Lei de Bases do Sistema de Educação consigna o Subsistema do Ensino Geral que constitui o fundamento do sistema de educação e visa conferir uma formação integral, harmoniosa e uma base sólida e necessária à continuação dos estudos em subsistemas subsequentes.

Convindo regulamentar o referido Subsistema de ensino nos termos do estabelecido no artigo 74.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l)* do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto do Subsistema de Educação de Adultos, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o presente Decreto Presidencial.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidos pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DO SUBSISTEMA DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição)

1. O Subsistema de Educação de Adultos constitui parte integrante do Sistema Nacional de Educação, sendo um conjunto integrado e diversificado de processos educativos baseados nos princípios, métodos e tarefas da andragogia.

2. O Subsistema de Educação de Adultos realiza-se na modalidade de ensino directo e/ou indirecto, conforme previsto na Lei n.º 13/01, de Bases do Sistema de Educação.

ARTIGO 2.º (Âmbito da aplicação do Estatuto)

O presente Estatuto aplica-se a todas as escolas da rede de ensino público e privado, inseridos no Subsistema de Educação de Adultos.

ARTIGO 3.º (Princípios)

O Subsistema de Educação de Adultos consubstancia-se nos seguintes princípios:

- a) Da gratuidade do ensino primário em estabelecimentos públicos não lucrativos e de solidariedade social, sendo gratuita a inscrição, a assistência às aulas e o material escolar em todos os estabelecimentos públicos, ou da rede de parceiros;
- b) Da democraticidade do ensino, consubstanciado na igualdade de direitos ao acesso e frequência ao ensino, e na participação da resolução de problemas;
- c) Do pluralismo de concepções andragógicas, assim como a coexistência de instituições públicas, privadas e não lucrativas – rede de parceiros;
- d) Da interdisciplinaridade e da vinculação entre educação escolar, o trabalho, as práticas sócio-culturais e o mundo do aluno adulto;
- e) Da igualdade de condições para o acesso e permanência no processo educativo, no que se refere à diversidade geográfica, social, económica, cultural e étnico-linguística, das comunidades a que se destina;

f) Da inclusão, respeito e valorização das experiências e dos conhecimentos dos alunos.

ARTIGO 4.º (Objectivos gerais)

1. O Subsistema de Educação de Adultos tem como objectivo geral a recuperação do atraso escolar mediante processos e métodos educativos intensivos ou não intensivos.

2. São objectivos específicos do Subsistema de Educação de Adultos os seguintes:

- a) Aumentar o nível de conhecimentos gerais mediante a eliminação do analfabetismo juvenil e adulto, literal e funcional;
- b) Permitir a cada indivíduo aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, na dupla perspectiva de desenvolvimento integral do homem e da sua participação activa no desenvolvimento social, económico, cultural e da capacidade para o trabalho, através de uma preparação adequada às exigências da vida activa;
- c) Assegurar o acesso da população adulta à educação;
- d) Transformar a educação de adultos num pólo de atracção e de desenvolvimento comunitário e rural integrados.

CAPÍTULO II Estrutura e Organização

ARTIGO 5.º (Estrutura do Subsistema de Educação de Adultos)

1. O Subsistema de Educação de Adultos tem a seguinte estrutura:

- a) Ensino Primário que compreende a alfabetização e a pós-alfabetização;
- b) Ensino Secundário que compreende o I e II ciclos.

2. A Educação de Adultos realiza-se em escolas públicas ou da rede de parceiros, nas escolas polivalentes, em unidades militares, em centros de trabalho e em cooperativas ou associações agro-silvo-pastoris e destina-se à integração sócio-educativa e económica do indivíduo a partir dos 15 anos de idade.

3. O Subsistema de Educação de Adultos pode desenvolver programas educacionais de aceleração escolar, de carácter especial, em articulação com o Subsistema do Ensino

Geral, para adolescentes a partir dos 12 anos, quer apresentem desfasagem entre idade/classe ou não, quer estejam ou não, no sistema educativo.

4. O Subsistema de Educação de Adultos tem uma organização programática, de conteúdos e de metodologias de educação e de avaliação específicos, bem como duração ajustada ao ritmo dos beneficiários adequados às características, necessidades e aspirações dos alunos, nos termos a definir pelo Ministro da Educação.

SECÇÃO I
Ensino Primário

ARTIGO 6.º
(Definição)

O Ensino Primário de Adultos constitui a base do Subsistema de Educação de Adultos e tem a seguinte estrutura:

- a) Alfabetização — período de aquisição da leitura, da escrita e da representação do sistema numérico;
- b) Pós-alfabetização — período de consolidação e ampliação das competências educativas fundamentais, que equivale à conclusão da 6.ª classe do Ensino Primário Regular.

ARTIGO 7.º
(Objectivos específicos)

São objectivos específicos do Ensino Primário de Adultos, os seguintes:

- a) Proporcionar aos jovens e adultos que não completaram a educação primária ou nunca estiveram na escola, que o façam em tempo pedagógico mais curto;
- b) Assegurar o acesso ao ensino formal e ao ensino secundário, em diferentes modalidades, para aumentar os conhecimentos e potencialidades, como meio de proporcionar novas oportunidades de crescimento;
- c) Possibilitar situações de aprendizagem que favoreçam o desenvolvimento da auto-estima, de um projecto de futuro e de esperança;
- d) Dinamizar um ambiente de aprendizagem que valorize a equidade, previna os casamentos e gravidezes precoces, maternidade/paternidade na adolescência, exploração e abuso sexual e desencoraje os estereótipos de género;
- e) Fomentar a criação de um projecto de vida que oriente a prevenção de condutas de riscos associados ao consumo de drogas (ITS/VIH/SIDA);

- f) Promover a habilidade para mediar conflitos e tomar decisões colectivas, de maneira responsável e construtiva, em diferentes situações sociais;
- g) Construir progressivamente a noção de identidade pessoal e colectiva, para que o aluno se sinta parte integrante, sujeito activo e transformador para o desenvolvimento e preservação do ambiente e da cultura nacional.

ARTIGO 8.º
(Estrutura)

O ensino primário de adultos é organizado de acordo com a base comum nacional, em alfabetização e pós-alfabetização, que tem paridade com o Ensino Primário Geral, conforme o Quadro n.º 1, em anexo.

SECÇÃO II
Ensino Secundário

ARTIGO 9.º
(Definição)

O Ensino Secundário de Adultos é o que sucede o ensino primário e dá acesso ao ensino superior após a conclusão do II Ciclo do Ensino Secundário e compreende dois ciclos de 3 classes cada um:

- a) O I Ciclo do Ensino Secundário que integra a 7.ª, 8.ª e 9.ª classes;
- b) O II Ciclo do Ensino Secundário que compreende a 10.ª, 11.ª e 12.ª classes.

ARTIGO 10.º
(Objectivos específicos)

1. São objectivos específicos do I Ciclo da Educação de Adultos, os seguintes:

- a) Consolidar, aprofundar e ampliar os conhecimentos e reforçar as capacidades, os hábitos, as atitudes e as habilidades adquiridas no ensino primário;
- b) Permitir a aquisição de conhecimentos necessários ao prosseguimento dos estudos em níveis de ensino e áreas subsequentes.

2. São objectivos específicos do II Ciclo da Educação de Adultos, os seguintes:

- a) Preparar o ingresso no mercado de trabalho e/ou no subsistema de ensino superior;
- b) Desenvolver o pensamento lógico, abstracto, e a capacidade de avaliar a aplicação de modelos científicos na resolução de problemas da vida prática.

ARTIGO 11.º
(Estrutura)

O Ensino Secundário de Adultos é organizado de acordo com a base comum nacional em graus de aprendizagem (I e II) que tem paridade com o Ensino Secundário Geral, conforme o Quadro n.º 2, em anexo.

CAPÍTULO III
Modalidades de Ensino

ARTIGO 12.º
(Ensino presencial)

1. A modalidade de ensino presencial, para a educação de adultos, reúne um conjunto de condições de infra-estrutura, de recursos humanos e materiais, necessários ao processo de ensino-aprendizagem.

2. As aulas de alfabetização e pós-alfabetização decorrem nas escolas do Ensino Primário Regular, ou em Igrejas, Centros de alfabetização, e outros, em turmas com um número não superior a 35 alfabetizandos para a Alfabetização, e 45 alunos para a Pós-Alfabetização e Ensino Secundário de Adultos.

3. A modalidade de ensino presencial aplica-se na rede de ensino público e privado.

4. O Subsistema de Educação de Adultos é aberto a outras modalidades de ensino.

CAPÍTULO IV
Calendário Escolar e Carga Horária

SECÇÃO I
Calendário Escolar Nacional

ARTIGO 13.º
(Calendário escolar)

1. O Calendário Escolar Nacional é de cumprimento obrigatório nas escolas públicas e privadas, e delimita o ano lectivo para o período compreendido entre a primeira semana de Fevereiro e a terceira semana de Dezembro.

2. O Calendário Escolar Nacional deve incluir, para além dos períodos lectivos, o período de matrícula, de avaliação do rendimento dos alunos, as pausas pedagógicas, as férias dos alunos e do corpo docente, e as Jornadas Pedagógicas.

3. O Calendário Nacional Escolar para o Subsistema de Ensino de Adultos abarca 10 meses do ano civil e é aprovado pelo Ministro da Educação.

4. O calendário do ensino de adultos deve atender os horários, os ritmos e período de trabalho dos destinatários, e a cadência da jornada laboral.

5. Compete ao Ministério da Educação estabelecer o calendário específico para o Programa de Alfabetização e Aceleração Escolar – PAEE.

SECÇÃO II
Carga Horária

ARTIGO 14.º
(Duração do trabalho do corpo docente)

1. O pessoal docente em regime integral, em exercício das suas funções em estabelecimento de ensino, é obrigado a prestar 37 tempos lectivos de serviço para a Pós-Alfabetização e para o Ensino Secundário de Adultos.

2. O horário semanal dos docentes em regime integral compreende duas componentes, nomeadamente:

- a) Uma componente lectiva;
- b) Uma componente não lectiva.

3. O horário semanal dos docentes desenvolve-se em seis dias.

ARTIGO 15.º
(Componente lectiva)

1. O regime integral corresponde aos seguintes tempos semanais:

- a) Na Alfabetização, a componente lectiva varia entre 10-20 tempos lectivos semanais;
- b) Na Pós-Alfabetização, a componente lectiva varia entre 20-25 tempos lectivos semanais;
- c) Para o I Ciclo do Ensino Secundário, 24 tempos lectivos semanais;
- d) Para o II Ciclo do Ensino Secundário, 20 tempos lectivos semanais.

2. As cargas horárias referidas neste artigo não incluem a participação na organização escolar, nem a preparação específica das aulas.

ARTIGO 16.º
(Carga horária incompleta)

O docente do ensino secundário de adultos que não completar a carga horária estabelecida num único turno, deve completá-la leccionando noutro turno ou outra disciplina, com afinidade para qual tenha formação adequada.

ARTIGO 17.º
(Redução da componente lectiva)

1. Os docentes que leccionam disciplinas práticas, sempre que estas se realizem no laboratório, oficina ou no campo, beneficiam de uma redução de 4 horas lectivas.

2. Podem igualmente beneficiar de redução de carga horária lectiva semanal, a regulamentar em diploma próprio, os docentes que exercem cargos de direcção e chefia.

ARTIGO 18.º
(Colaboração docente)

1. É permitida a colaboração docente no ensino público nos termos do estabelecido no Estatuto Orgânico da Carreira dos Docentes do Ensino Primário e Secundário, Técnicos Pedagógicos e Especialistas de Administração da Educação.

2. É vedada ao docente a colaboração em mais de um estabelecimento de ensino, para além do estabelecimento onde é efectivo.

ARTIGO 19.º
(Componente não lectiva)

1. A componente não lectiva do docente compreende, o seguinte:

- a) A preparação das aulas teóricas e práticas;
- b) A preparação dos meios a fornecer aos alunos;
- c) O estudo em grupo dos conteúdos da classe e disciplina que lecciona.

2. A prestação de trabalho no estabelecimento de ensino compreende as seguintes actividades:

- a) A colaboração e actividades de complemento curricular;
- b) A participação nas reuniões de avaliação da turma;
- c) A participação nas reuniões de coordenação pedagógica;
- d) A participação nas reuniões com os pais e encarregados de educação;
- e) A participação em actividades de acompanhamento dos alunos;
- f) A participação em acções de formação contínua e de auto formação;
- g) A participação em actividades de dinamização de desporto escolar.

CAPÍTULO V
Matrículas

ARTIGO 20.º
(Obrigatoriedade e idade mínima de matrícula)

1. É obrigatória a matrícula dos alunos no Ensino Primário.

2. Salvo determinação em contrário para o ingresso do Subsistema de Educação de Adultos, o limite de idade previsto é de 15 anos, conforme consta na Lei n.º 13/01.

ARTIGO 21.º
(Período de matrículas)

1. O período de matrícula no Subsistema de Educação de Adultos decorre nas datas fixadas pelo Calendário Escolar Nacional.

2. Excepcionalmente, pode ser deferida matrícula de alunos que não efectuarem, nos períodos compreendidos no número anterior, mediante prova documental que justifique o atraso, podendo ou não ser aceite, conforme o caso específico de cada requerente e das vagas existentes no momento.

ARTIGO 22.º
(Documentação a apresentar na alfabetização)

1. No acto da 1.ª matrícula, o aluno deve apresentar cópia do bilhete de identidade, ou outro documento de identificação.

2. A não apresentação da documentação exigida no número anterior não é impeditiva para a matrícula e frequência às classes de Alfabetização.

ARTIGO 23.º
(Documentação a apresentar na pós-alfabetização)

No acto da 1.ª matrícula, o aluno deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade, ou outro documento de identificação;
- b) Autorização de transição para o pós-alfabetização, emitida pela Secção Municipal de Educação;
- c) Duas fotografias.

ARTIGO 24.º

(Documentação a apresentar no ensino secundário)

No acto da 1.ª matrícula, o aluno deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Declaração/certificado de habilitações literárias da classe anterior;
- b) Atestado médico;
- c) Talão de recenseamento militar;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade;
- e) Quatro fotografias.

ARTIGO 25.º

(Registo de matrícula)

1. O registo de matrícula do aluno no Ensino Primário e no Pós-Alfabetização, é feito no Livro de Matrículas.

2. Para cada aluno do Ensino Primário e/ou Secundário de Adultos, deve ser organizado um processo individual, constituído pelos documentos apresentados no acto de matrícula e pelas fichas de frequência, a ser arquivado em local próprio e de acordo com um código que permita a sua consulta em qualquer altura.

ARTIGO 26.º

(Anulação de matrícula)

1. A matrícula pode ser anulada a pedido do encarregado de educação, caso o aluno seja menor de 18 anos, ou pelo próprio aluno, até o fim do segundo trimestre.

2. O aluno do Ensino Primário ou Secundário de Adultos que, por motivos devidamente justificados tenha anulado a matrícula nos prazos legais estabelecidos pode, caso o queira, ser submetido ao exame especial, previsto no Calendário Escolar Nacional.

3. São motivos justificativos para anulação de matrícula, os seguintes:

- a) Doenças devidamente comprovada do aluno, filho, cônjuge ou parente directo que com ele vive;
- b) Gravidez no último trimestre e/ou se considerada de risco;
- c) Prestação de serviço militar;
- d) Transferência de residência do aluno, para uma localidade onde não exista instituição similar;
- e) Deslocação em missão oficial de serviço dentro e fora do País, por um período igual, ou superior a quarenta e cinco dias lectivos.

CAPÍTULO VI

Regime de Frequência e Faltas

ARTIGO 27.º

(Frequência e faltas dos alunos às aulas, na modalidade presencial)

1. A frequência escolar às aulas, na modalidade presencial, é obrigatória para todos os alunos matriculados, devendo comparecer assídua e pontualmente a todos os trabalhos escolares, considerando-se falta, a ausência a essas actividades.

2. O registo diário de frequência é feito em livros próprios, sob responsabilidade da Secretaria.

3. A frequência semi-presencial será regulamentada em diploma próprio.

4. Todo o aluno que reprove por faltas injustificadas, deve, atempadamente, apresentar um documento justificativo para efeito de matrículas.

ARTIGO 28.º

(Transferências)

1. As transferências serão autorizadas a todos os alunos que por razões plausíveis, não possam prosseguir os seus estudos em determinada localidade ou escola.

2. O processo de transferência é regulado em diploma próprio.

CAPÍTULO VII

Sistema de Avaliação e Certificação dos Alunos

SECÇÃO I

Sistema de Avaliação

ARTIGO 29.º

(Procedimento de avaliação)

1. Ao longo do ano lectivo é avaliado o rendimento escolar dos alunos através de:

- a) Provas escritas e orais;
- b) Trabalhos práticos.

2. Os aspectos normativos e metodológicos relacionados com a avaliação do rendimento escolar e condições de transição de classe ou módulo do aluno do Ensino Primário e Secundário, bem como a sua periodicidade, constam de um documento regulador específico a ser exarado pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 30.º
(Elaboração das provas de exame)

Compete ao Ministério da Educação a elaboração, revisão, aprovação e distribuição das provas de exame final de conclusão do Ensino Primário e do I e II Ciclo do Ensino Secundário, denominados Provas Nacionais.

SECÇÃO II
Certificação dos Alunos

ARTIGO 31.º
(Certificação)

1. Os alunos que concluíam com aproveitamento o Ensino Primário, o I Ciclo do Ensino Secundário e os Cursos do II Ciclo do Ensino Secundário recebem um Diploma de fim de estudo que certifica o ciclo de formação obtido, bem como o Certificado de Habilitação Literária.

2. O diploma é emitido uma única vez, devendo o encarregado de educação, tratando-se de um aluno menor, ou o interessado, solicitar através de um requerimento.

3. Podem ser emitidos outros certificados de frequência e de aproveitamento escolar, que atestem a frequência ou classificação final em qualquer disciplina, classe ou curso.

CAPÍTULO VIII
Organização e Funcionamento

ARTIGO 32.º
(Funcionamento)

1. A gestão administrativa dos professores da Educação de Adultos nas Escolas do Ensino Geral deve estar em conformidade com o estabelecido no Capítulo X, do Estatuto do Ensino Geral.

2. Cabe aos estabelecimentos de ensino, em conformidade com a Secção Municipal de Educação, sob a orientação da Direcção Provincial de Educação, assumir as turmas e os docentes do ensino de adultos nas suas particularidades pedagógicas, assim como na aplicação do presente Estatuto.

3. É assegurado o direito de ministrar a educação de adultos primário ou secundário a todas as escolas da rede oficial de educação, desde que autorizadas pela Direcção Provincial de Educação.

4. Os estabelecimentos comparticipados e/ou da rede de parceiros pode ministrar o ensino de adultos, desde que

assinem o convénio com o órgão competente do Ministério da Educação, através da Direcção Provincial de Educação.

ARTIGO 33.º
(Parceiros sociais)

1. São considerados Parceiros Sociais todas as instituições nacionais e/ou internacionais, reconhecidas e com cadastro reconhecido pelo Executivo, que desenvolvam actividades de ensino, no âmbito da educação de adultos.

2. Os Parceiros Sociais estão autorizados a actuar no âmbito da educação de adultos, desde que tenham convénio específico com o órgão competente do Governo Provincial.

3. Os Parceiros Sociais são supervisionados pelos órgãos Municipais de Educação, e devem cumprir todas as orientações metodológicas do Ministério da Educação.

4. Cabe aos Parceiros Sociais a gestão administrativa da instituição, em conformidade com as orientações do Ministério da Educação, assim como o provimento e a garantia de:

- a) Condições de infra-estrutura adequada à realização das aulas;
- b) Documentação académica dos alfabetizadores e/ou professores, conforme legislação em vigor;
- c) Participação obrigatória do alfabetizador e/ou professor nas formações promovidas pelo Ministério da Educação;
- d) Cumprimento da carga horária, programas e/ou currículo de acordo com as orientações do Ministério da Educação, para o Ensino Secundário da Educação de Adultos.

5. Cabe à Direcção Provincial de Educação dos Governos Provinciais, junto dos Parceiros Sociais:

- a) Processar o pagamento dos subsídios dos alfabetizadores, de acordo com a quota anual estabelecida pelo Ministério da Educação;
- b) Orientar aos Órgãos Municipais da Educação, no âmbito da gestão administrativa e pedagógica da educação de adultos, para que estas possam supervisionar os Parceiros Sociais;
- c) Prover os subsídios aos alfabetizadores dos Parceiros Sociais (formados e com contrato) mensalmente;
- d) Prover a distribuição atempada dos materiais didácticos (de consumo, papelaria e manuais) para os Parceiros Sociais;
- e) Estabelecer ou encerrar convénios com os Parceiros Sociais;

- f) Avaliar periodicamente a actuação dos Parceiros Sociais para garantir a eficiência do processo de alfabetização e proteger os direitos dos alunos à educação de qualidade.

6. É vedado aos Parceiros Sociais a cobrança de taxas, propinas, multas ou recursos financeiros, de qualquer natureza, para inscrição, matrícula, frequência ou conclusão do ciclo, aos alunos da alfabetização e/ou pós-alfabetização (ensino primário).

ARTIGO 34.º

(Classificação dos Parceiros Sociais)

1. Os Parceiros Sociais são classificados em:

- a) Parceiros Sociais que possuem metodologia própria;
- b) Parceiros Sociais que não possuem metodologia própria.

2. Os Parceiros Sociais que possuem metodologia própria, depois de avaliados e autorizados pelo Ministério da Educação, são responsáveis pelo desenvolvimento de suas próprias propostas metodológicas.

3. Os Parceiros Sociais que não possuem metodologia própria, são responsáveis pelo desenvolvimento das propostas metodológicas promovidas pelo Ministério da Educação.

ARTIGO 35.º

(Documentação obrigatória)

Em todas as escolas da rede oficial e de Parceiros Sociais que leccionam a educação de adultos, no âmbito do Ensino Primário e Ensino Secundário, devem constar, para consulta, os documentos abaixo relacionados:

- a) Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, de Bases do Sistema de Educação;
- b) Estatuto do Subsistema do Ensino de Adultos;
- c) Resolução n.º 9/07, de 28 de Fevereiro, que aprova a Estratégia de Relançamento da Alfabetização e Recuperação do Atraso Escolar para o período 2006-2015;
- d) Despacho n.º 312, de 3 de Dezembro de 2007, que aprova o Regulamento do PAEE;
- e) Directrizes administrativas do PAEE;
- f) Directrizes pedagógicas do PAEE;
- g) Colecção para Gostar de Ler e Escrever: Módulos 1, 2 e 3.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

Quadro n.º 1.

Etapas	Equivalência no ensino primário regular
Alfabetização	1.ª e 2.ª classes
Pós-Alfabetização	3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª classes

Quadro n.º 2.

Etapas	Equivalência no ensino secundário regular
I ciclo do ensino	7.ª, 8.ª e 9.ª classes
II ciclo do ensino	10.ª, 11.ª e 12.ª classes

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.